

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 125.556-1-PR \*

Rel.: Min. Carlos Velloso. Repte.: Noel Francisco da Silva (Advs.: Rolf Koerner Junior e outro). Recdo.: Estado do Paraná (Advs.: Flávio Luiz F.N. Ribeiro e outros).

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, vencido o Ministro Paulo Brossard, que dele não conhecia. Votou o Presidente. Plenário, 27.3.92.

### EMENTA: - Constitucional. Concurso Público.

Julgamento sigiloso da conduta do candidato. Inconstitucionalidade. CF/67, Art. 153, § 4º. CF/88, Art. 5º XXXV.

I. Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, como, por exemplo, a verificação sigilosa sobre a conduta, pública e privada, do candidato, excluindo-o do concurso sem que sejam fornecidos os motivos. Illegitimidade do ato, que atenta contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

É que, se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios não revelados, fica o Judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito.

II. R.E. conhecido e provido.

\* In *Diário da Justiça*, 15.05.92, p.6.786

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 606-1-PR-MEDIDA LIMINAR\*

Rel.: Min. Octavio Gallotti. Repte.: Governador do Estado do Paraná (Advs.: Rogerio Distefano e outro). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar de suspensão do inciso VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Relator não conhecendo da ação, no ponto em que impugna a Lei Estadual n° 7.961, de 21.11.1984, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso. Plenário, 17.10.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar de suspensão do inciso VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná. Quanto à Lei Estadual n° 7.961, de 21.11.1984, o Tribunal por unanimidade não conheceu da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Votou o Presidente. Plenário, 07.02.92.

EMENTA: - Sistema eleutivo direto, para a escolha de dirigentes das instituições de ensino público estadual. Relevância do fundamento jurídico da impugnação desse critério, perante os artigos 37, II e 84, VI, da Carta Federal.

\* In *Diário da Justiça*, 27.03.92, p. 3.801.

Precedente: ADin 578-RS (medida cautelar).

Cautelar deferida para suspensão dos efeitos do inciso VII do art. 178 da Constituição do Paraná, não se conhecendo da ação quanto à Lei estadual n° 7.961, de 21.11.84, por ser anterior à Carta Federal de 1988, em que se funda a arguição de inconstitucionalidade.

## SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N° 14.401-SP\*

Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Embargante: Labo Eletrônica S/A

Embargada: União Federal

Advogados: Dr. Gilberto Cippulo e outros

### EMENTA

Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Possibilidade.

Recurso especial. Acórdão recorrido embasado em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional. Fundamento constitucional não impugnado através de recurso extraordinário.

I - Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária.

II - É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

III - Embargos declaratórios recebidos, a fim de, suprida a omissão alegada, não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos declaratórios, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 fevereiro de 1992 (data de julgamento)

\* In *Diário da Justiça*, 23.03.92, p.3.469